

N. F. Nº - 217449.0180/19-2
NOTIFICADO - PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
NOTIFICANTE - RAIMUNDO COSTA FILHO
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20.11.2020

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0378-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS – FALTA DE EMISSÃO DO PIN. Contribuinte deixou de emitir o PIN (Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional) nas saídas de mercadorias para Zona Franca de Manaus. Contribuinte comprovou a emissão do PIN como estabelece o Convênio ICMS 134/2019 em vigor desde 12/07/2019, que revogou o Convênio ICMS 23/08. Infração insubstancial. Notificação Fiscal. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 31/10/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$12.925,95, e multa de 60% no valor de R\$ 7.755,57, perfazendo um total de R\$ 20.681,52, pela falta de emissão do PIN-e na remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

Infração 01 - 58.01.04 Falta de destaque do ICMS nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus sem ter sido feita a prévia comunicação à repartição fazendária do seu domicílio fiscal e, consequentemente, sem o documento fiscal estar devidamente visado.

Enquadramento Legal: art.1º, inciso I e art.38 da Lei 7.014/96 c/c art.265, inciso XII, § 1º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Multa prevista: art.42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificante assim descreveu no Termo de Apreensão nº 2174491048/19-0 a motivação da lavratura da Notificação Fiscal:

“Aos dias, mês e hora do ano em curso, no exercício regular das funções fiscalizadoras, constatamos a irregularidade no veículo de placa MGI2578, que transportava as mercadorias constantes do(s) DANFE(s) chave(s)

29191014986335000135550010001728151000794219

29191014986335000135550010001728141000351670

29191001176077000775570010001118351061118357(CTe)

2919100117607700075580010000187901142187900 (MDFe)

Apresentando as seguintes irregularidades:

Mercadorias destinadas ZFM (Zona Franca de Manaus) desacompanhada do PIN (Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional).

Falta de emissão do PIN e a sua consequente apresentação ao Fisco para acobertar a Operação com isenção de ICMS.

Operação em desacordo com o previsto na RICMS/BA e o Convênio 65/86 e Convênio 134/19.”

Constam no processo os seguintes documentos: Termo de Apreensão nº 2174491048/19-0 (fls.04/05); cópia do DAMDFe (fl.06); cópia do DACTE (fl.07); cópia dos documentos do motorista

e do veículo, (fl. 08); DANFES 172815, 172814 (fls. 10 a 14).

A Notificada entrou com a justificação através de advogado, com anexo (fls.24 a 43), fazendo inicialmente uma descrição dos fatos que ocasionaram a Notificação Fiscal:

Diz que para que se possa compreender a querela ora posta, é importante de logo registrar que as operações de venda de produtos industrializados à Zona Franca de Manaus é uma atividade ISENTE de ICMS, no caso concreto, todavia, o ilustre autuante afirma que a impugnante teria descumprido condição para fruição do benefício. Afirma que a impugnante teria deixado de emitir PIN para acobertar a operação, por conta desse fato, aplicou no caso concreto o disposto no art. 38 da Lei do ICMS, segundo o qual se o contribuinte não satisfizer condição obrigatória para usufruir do benefício, o tributo a ele relativo deverá ser cobrado.

Ressalta que não há como sustentar a autuação, que em primeiro lugar, o PIN para acobertamento da operação fora efetivamente emitido pela impugnante no dia 30/10/2019, conforme se provará através da juntada dos documentos 03 e 05 em anexo, e, em segundo lugar, ainda que não tivesse sido emitido – sua falta não atrairia a incidência do referido art. 38, dado que o PIN não é condição obrigatória à fruição do benefício.

Registre-se que as referidas notas foram emitidas em 30/10/2019, às 14:47:24, ao passo que os PINs respectivos foram emitidos no mesmo dia 30/10/2019 às 17:59:17, ora tendo o termo de apreensão e a autuação ocorrido no dia 31/10/2019, respectivamente às 11:09:00 e 11:45, está documentalmente provado que, à época da fiscalização, os PINs que sustentavam a referida operação já estavam emitidos.

Informa que o autuante equivocou-se ao aplicar o art. 38 da Lei 7.014/96, ao considerar que a emissão do PIN seria condição para concessão de isenção para a venda realizada à ZFM e, assim, considerar como tributada a operação, isso porque as condições para a fruição de tal benefício estão listadas nas alíneas do inciso XII e no § 1º do art. 265 do RICMS/BA, sendo assim, não poderia o Fisco considerar a emissão do PIN como condição para a fruição do benefício de isenção, dado que a legislação assim não prevê.

Em razão de tudo quanto exposto e o que mais nos autos consta, pede a impugnante que o auto de infração seja considerado integralmente improcedente e caso seja ultrapassada este pedido, pede-se que se reconheça a isenção da operação, cobrando-se apenas a multa do art.42, X da Lei 7.014/96.

VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS das mercadorias enviadas para a Zona Franca de Manaus, pela falta de emissão do Protocolo Nacional Eletrônico (PIN-e).

A remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é isenta de ICMS e está regulamentado pelo Art. 265, inciso XII do RICMS/BA e os procedimentos relativos aos controles do ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, estão estabelecidos pelo Convênio ICMS 134/2019 de 05 de julho de 2019.

Conforme o Convênio ICMS 134/2019, que revogou o Convênio ICMS 23/2008, foi instituído pelo SUFRAMA o Sistema eletrônico que servirá para controle e fiscalização das operações previstas neste Convênio. O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN-e gerado no sistema previsto no caput desta cláusula, é documento obrigatório e de responsabilidade do remetente das mercadorias, para estas operações, que fará a solicitação de Registro eletrônico para a geração do PIN-e.

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

XII - as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, observado o disposto no § 1º deste artigo e as condições a seguir (Conv. ICM 65/88):

(...)

a) salvo disposição em contrário, o benefício é condicionado a que o estabelecimento destinatário esteja situado no Município de Manaus;

(...)

c) a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

(...)

e) o benefício e as condições contidos neste inciso ficam estendidos às operações de saídas dos referidos produtos para comercialização ou industrialização;

(...)

3 - na Área de Livre Comércio de Guajaramirim, no Estado de Rondônia (Conv. ICMS 52/92);

CONVÊNIO ICMS 134/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 12.07.19, pelo Despacho 50/19.

Alterado pelo Conv. ICMS 237/19.

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, na 173ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

C O N VÊNIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira - A Superintendência da Zona Franca de Manaus -SUFRAMA - e as Secretarias de Estado da Fazenda e Finanças dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia - SEFAZ - promoverão ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a destinatários localizados na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, Convênio ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992 e o Convênio ICMS 49/94, de 30 de junho de 1994.

§ 1º A ação integrada prevista no caput desta cláusula tem por objetivo a comprovação do ingresso de produtos industrializados de origem nacional nas áreas incentivadas.

§ 2º Toda entrada de produtos com incentivos fiscais prevista no caput desta cláusula fica sujeita, também, ao controle e fiscalização da SUFRAMA, no âmbito de suas atribuições legais, que desenvolverá ações para formalizar o ingresso na área incentivada.

§ 3º Para os efeitos deste convênio, o remetente e o destinatário deverão estar regularmente inscritos no Sistema de Cadastro da SUFRAMA e da SEFAZ.

Cláusula segunda - Sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA servirá para controle e fiscalização das operações previstas neste convênio.

Parágrafo único. O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN- e - gerado no sistema previsto no caput desta cláusula, é documento obrigatório para estas operações.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Cláusula terceira - A regularidade fiscal das operações de que trata este convênio será efetivada mediante a disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Parágrafo único. Considera-se não efetivada a internalização a falta de registro do evento após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de emissão da NF-e, exceto nos casos de vistoria extemporânea, requerida neste prazo.

Seção I Do Ingresso

Cláusula quarta - A formalização do ingresso nas áreas de que trata este convênio dar-se-á no sistema de controle eletrônico, previsto na cláusula segunda deste convênio, mediante os seguintes procedimentos:

I - solicitação de Registro eletrônico, sob responsabilidade do remetente, para geração do PIN-e;

II - confirmação do Registro eletrônico, pelo destinatário, antes do ingresso dos produtos nas áreas incentivadas de que trata este convênio, para geração do PIN-e;

III - desembarço da NF-e na SEFAZ do estabelecimento destinatário;

IV - confirmação pelo destinatário no sistema de que trata o caput, do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, após procedimento do inciso III do caput desta cláusula;

V - disponibilização do canal de vistoria pelo sistema de que trata o caput desta cláusula, conforme critérios de parametrização adotados pela SUFRAMA;

VI - cruzamento dos dados de desembarço da SEFAZ do estabelecimento destinatário;

VII - realização da vistoria física e/ou documental, pela SUFRAMA, conforme o canal de vistoria parametrizado;

VIII - disponibilização do internamento na Suframa como evento na NF-e.

Parágrafo único. O registro eletrônico prévio dos dados da NF-e, do Conhecimento de Transporte – CT-e – e do Manifesto Eletrônico de cargas – MDF-e – no sistema de que trata esta cláusula, é de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos emitentes.

A Notificada informa que esta autuação não merece ser acolhida porque os PINs-e relacionados aos DANFES listados na autuação foram devidamente emitidos pelo Impugnante, conforme documentação em anexo, razão pela qual a conduta apontada na autuação não foi observada na realidade, e que mesmo que a infração restasse configurada, a não emissão de PIN-e representa mero descumprimento de obrigação acessória, que, portanto, não autoriza a cobrança do imposto e a aplicação da multa trazida no auto impugnado, solicitando desta forma, a improcedência total da Notificação Fiscal ou a transformação em penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Analizando a documentação anexa à defesa, encontro cópias dos documentos gerados pelo SUFRAMA (fls.38 e 40) para acobertar a remessa das mercadorias dos DANFEs 172814 e 172815, onde constam os seguintes dados:

PIN- Protocolo de Ingresso de mercadoria Nacional nsº 205530019 e 205530119

Data da Geração: 30.10.2019 às 17:59:17 hs.

Lista de Notas Fiscais Eletrônicas – chave de acesso

29191014986335000135550010001728141000351670

29191014986335000135550010001728151000794219

Dados do destinatário: Araujo & Saraiva Ltda

CNPJ: 07.573.569/0007-80

Cidade: Boa Vista/RR

Razão Social do Remetente: Petyan Indústria de Alimentos Ltda

Baseado nas informações contidas na documentação, apresentada pela Impugnante, entendo que foram cumpridos os procedimentos determinados no Convênio ICMS 134/2019, na remessa das mercadorias em questão para a Zona Franca, antes da ação fiscal.

Ressalto que, com entrada em vigor do Convênio ICMS 134/2019, foi retirado da Cláusula quarta, a obrigatoriedade do registro eletrônico pelo remetente, antes da saída da mercadoria do seu estabelecimento, que existia no Convênio ICMS 23/2008, restando tão somente a obrigatoriedade do registro eletrônico sem data determinada

De tudo exposto, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº 217449.0180/19-2, lavrada contra PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA,

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

